



PARECER/2017 - PROGEM

ASSUNTO: Registro de preço para eventual aquisição de material técnico hospitalar para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

ORIGEM: Comissão de Licitação

I – RELATÓRIO.

Versão os Presentes Autos sobre pedido de análise jurídica de PROCESSO LICITATÓRIO nº 59.387/2017-PMM modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 128/2017-CPL/PMM, que tem por objeto a eventual aquisição de material técnico hospitalar para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá.

Foram anexados aos autos; Solicitação para a realização de licitação contendo descrição e quantitativos dos itens a serem adquiridos; declaração de que a contratação não comprometerá o orçamento de 2017 e que existe adequação orçamentária e financeira; justificativa para aquisição; termo de autorização do gestor responsável; termos de compromisso e responsabilidade dos servidores responsáveis por acompanhar a licitação e a execução do contrato; termo de referência; cotações; cópia de rubrica orçamentária específica; parecer técnico orçamentário; cópia da Portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação; minutas do edital e contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital do Pregão Eletrônico e de seus anexos, visando eventual aquisição de material técnico hospitalar para atender o Fundo Municipal de Saúde de Marabá, o que, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na



análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema. A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo do Decreto nº 5.450/2005, do Decreto nº 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

A regulamentação dessa modalidade de contratação é feita pelo Decreto nº 7.892/2013 que também faculta que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de pregão, do tipo menor preço e precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 7º). Também, o art. 9º da referida norma cuida do edital de licitação para registro de preços em que complementa a regra do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fixando os elementos que o edital para o SRP deve conter.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de



Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Marçal Justen Filho - Com. à Lei nº 8.666/93 2 Ed. loa. Pago 289. Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto nº 7.892/2013, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."

Por força ainda deste Regulamento admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, que não poderá ser superior a um ano, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, nos termos do art. 22.

Com relação à minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus anexos trazidos à colação para análise, elas estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto na Lei nº 10.520, Decretos nº



5.450/2005 e nº 7.892/2013, e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 1993, no que couber, razão pela qual, somos pela inexistência de óbice legal no presente certame licitatório.

É o parecer,

Marabá/PA, 14 de dezembro de 2017.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP